



## **Lei 485/04**

**Sumula: "Concede isenção do IPTU – contribuição de melhoria incidentes sobre imóveis de propriedades ou posse de aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia, pessoas de baixa renda e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Melhoria ao munícipe aposentado, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia e o de baixa renda, proprietário ou possuidor de imóvel localizado no território deste Município, e que preencha os requisitos exigidos por esta Lei.

**Art. 2º** - Esta concessão da isenção de que cuida a presente Lei, dependerá de requerimento firmado junto ao Protocolo Geral, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, no qual o interessado deverá comprovar:

- I – que é proprietário ou possuidor de um imóvel residencial localizado no território deste Município;
- II – que tal imóvel é o único de que é proprietário ou possuidor;
- III – que utiliza tal imóvel como sua residência;
- IV – que seu rendimento mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 3º** - O Requerimento deverá ser encaminhado ao Departamento de Arrecadação, em formulário próprio acompanhado de:

I – cópia autenticada do documento que comprova que o imóvel integra seu patrimônio;

- a) certidão dos registros imobiliários; ou
- b) matrícula do imóvel atualizada; ou
- c) contrato de compra e venda registrado; ou
- d) título de posse desde que não seja precário.

II – certidões dos registros imobiliários onde conste os imóveis que o requerente possuir em seu nome;

- III – carnê do IPTU e/ou contribuição de melhoria em seu nome;
- IV – cópia de cédula de identidade, CPF e título de eleitor;



V – cópia do comprovante de residência (faturas de água, luz, lixo ou extrato bancário);

VI – cópia autenticada do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponder o pedido, no caso de pessoa de baixa renda, holerite de pagamento ou carteira de trabalho ou atestado de pobreza emitido pelo órgão competente;

VII – declaração, com firma reconhecida, do aposentado, pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia do INSS ou pessoa de baixa renda, sob as penas da Lei, de que reside no imóvel para a qual solicita a isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município, e que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês do requerimento, não ultrapassa ao valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos;

VIII – planta ou "croqui" do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área que reside;

IX – cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locado. A renda objeto da locação e da pensão, aposentadoria ou benefício vitalício não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos;

X – no caso de requerente ser usufrutuário, deverá comprovar o usufruto vitalício e as condições financeiras dos proprietários do imóvel através de comprovante de renda onde não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos;

XI – para débitos de exercícios anteriores deverá ser apresentada certidão vintenária do registro imobiliário para comprovar propriedade no exercício financeiro em que está sendo requerida a isenção. Servirá, também, como comprovante: escritura pública, contrato registrado com data do exercício anterior ao ano que requerer o benefício, ou título de posse que não seja precário com CMPPR data anterior ou do exercício financeiro em que está sendo requerido o benefício. Para cada débito de exercícios anteriores deverão ser requeridos em separado e juntado aos documentos.

**Parágrafo único.** Para fins de requerente viúvo, pensionista ou pessoa de baixa renda, deverá apresentar certidão de óbito, na ausência formal de partilha e declaração do INSS de que não recebe benefícios, pensão ou aposentadoria do cônjuge e/ou companheiro falecido. Caso receba algum benefício, somado com a sua renda não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 4º** - A concessão da isenção de que trata esta Lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de ficar evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia os requisitos legalmente exigidos. Neste caso, o crédito tributário objeto da isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e cobrado pelo Fisco Municipal.

**Art. 5º** - Caso o requerente tenha adquirido recentemente o imóvel, deverá comprovar a origem dos recursos.

**Art. 6º** - Sob pena de indeferimento de plano, sem apreciação do mérito do pedido, o interessado deverá protocolar o seu requerimento instruído com os documentos exigidos na presente Lei, junto ao Protocolo Geral, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada exercício financeiro.



§ 1º. O requerimento será apreciado pela Comissão de Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Contribuição de Melhoria, que emitirá parecer a respeito, cabendo a decisão ao Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º. A isenção concedida se renovará automaticamente para o exercício seguinte, devendo ser requerida a cada 02 (dois) exercícios.

§ 3º. Se o munícipe interessado estiver impossibilitado de dirigir-se ao Protocolo Geral para assinar o requerimento de isenção, este poderá ser assinado por procurador, devidamente constituído através de procuração específica para o fim, com firma reconhecida.

**Art. 7º -** Concedido a isenção para os exercícios financeiros seguintes, o requerente deverá apresentar:

- I – certidões dos registros imobiliários de quantos imóveis possui;
- II – cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da isenção;
- III – comprovante de rendimentos;
- IV – declaração com firma reconhecida de único imóvel e que nele reside.

**Art. 8º -** A isenção, alvo desta Lei, compreende todos os débitos devidos no exercício financeiro vigente, bem como, aqueles débitos em atraso, inclusive os que foram objetos de parcelamento, ficando, neste caso, o contribuinte isento do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de Janeiro de 2004.

  
**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**CESÁRIO FERREIRA FILHO**  
Secretário Municipal de Administração,  
Finanças e Planejamento

  
**EVANDRO MÁRIO LÁZZARI**  
Procurador Jurídico